



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.947 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Lagoa Santa dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município; e

Considerando o disposto no art. 178, da Lei Municipal nº 4.278, de 19 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e na Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017;

Considerando o disposto no art. 9º, XIV, “a” e art. 18, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica e Administrativa nº 19572/2020-91 por meio do qual o Estado de Minas Gerais, por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF delegou ao município de Lagoa Santa as ações relacionadas à supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras, em imóveis rurais, bem como as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O licenciamento ambiental municipal será realizado de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 4.278, de 2018 e neste Decreto e supletivamente pelas demais normas municipais, estaduais e federais, no que couber.

§ 1º As atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal estão relacionadas no Anexo Único deste Decreto e na legislação municipal específica.

§ 2º O Órgão Executivo de Meio Ambiente, considerando os princípios da prevenção e preservação ambiental, poderá exigir o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não listados no Anexo Único deste Decreto, mediante parecer devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não listados no Anexo Único deste Decreto, ressalvados os casos que se encaixarem no § 3º do art. 1º.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º A dispensa prevista no *caput* não exige o interessado de:

I - realizar o licenciamento ambiental estadual ou federal quando necessário;-conforme atividades definidas nas Deliberações Normativas COPAM nº 213, de 2017 e nº 217, de 2017, em deliberações que as venha substituir e na legislação estadual e federal de regência;

II - formalizar o requerimento de dispensa de licenciamento por meio de procedimento administrativo próprio, instruído conforme critérios técnicos específicos;

III - obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais, e para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

IV - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade;

V - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

§ 2º Aos empreendimentos e atividades não enquadrados no licenciamento ambiental, observado o disposto neste artigo, será expedida Certidão de Dispensa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo de todos os documentos e/ou estudos requeridos pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 3º A Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pelo Estado de Minas Gerais não dispensa o interessado de promover a regularização ambiental junto ao Município, nas atividades e empreendimentos relacionados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), Projeto de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Intervenção Ambiental (PIA), Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), estudos espeleológicos, análise preliminar de risco, Estudo Geológico Geotécnico, entre outros.

IV - Impacto Ambiental Municipal: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município.

Art. 4º Dependerá de licenciamento ambiental trifásico, a ser deliberado pelo CODEMA/LS, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, classificados como Classe 3, conforme definições constantes do Anexo Único vinculado à Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

§ 1º Os empreendimentos/atividades classificadas como Classe 3 deverão apresentar, obrigatoriamente, Relatório de Controle Ambiental (RCA), acompanhado do respectivo Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 2º Não serão submetidos ao licenciamento ambiental trifásico os empreendimentos e atividades classificados como Classes 1 e/ou 2, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado, a ser concedido pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 3º Os empreendimentos/atividades classificados como Classes 1 e 2 deverão apresentar, obrigatoriamente, Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e outros estudos e informações que o órgão licenciador solicitar.

§ 4º Para os empreendimentos de parcelamento do solo, localizados no perímetro da Unidade de Conservação APA Carste Lagoa Santa, fica estabelecido a aplicação do Licenciamento Ambiental Concomitante LAC 2, mesmo para aqueles enquadrados como Classe 2.

§ 5º Para atividades inicialmente enquadradas como dispensadas, aplicam-se os procedimentos definidos para LAS.

§ 6º Empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, enquadrados nas Classes 5 e 6, submetem-se ao licenciamento ambiental estadual, nos termos da Deliberação Normativa nº 217, de 2017.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Seção I Das Licenças

Art. 5º De acordo com o porte e com a tipologia do empreendimento, poderão ser concedidas as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Ambiental Simplificada - LAS;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - Licença Prévia - LP;

III - Licença de Instalação - LI;

IV - Licença de Operação - LO.

Art. 6º As licenças serão concedidas com os seguintes prazos de validade:

I - LAS: 04 a 10 (dez) anos;

II - LP: 06 (seis) anos;

III - LI: 06 (seis) anos;

IV - LO: 04 a 10 (dez) anos.

§ 1º A LP e a LI poderão ser solicitadas e expedidas concomitantemente.

§ 2º A LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando a instalação implicar na operação do empreendimento.

§ 3º No caso de LI concomitante à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo da LI de 06(seis) anos, sob pena de cancelamento da licença concomitante.

§ 4º Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do interessado, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos e documentos apresentados.

§ 5º O interessado poderá solicitar ao órgão ambiental a suspensão do prazo de validade das licenças prévia e de instalação quando for comprovada, pela Administração Pública direta ou indireta, a impossibilidade orçamentária para a execução de empreendimento de utilidade pública ou interesse social.

§ 6º A suspensão do prazo de validade tratado nos parágrafos 4º e 5º se dará por, no máximo, de 3 (três) anos, após o prazo restante voltar a correr. Findo este último, a licença será cancelada.

§ 7º Sendo necessário, o Órgão Executivo de Meio Ambiente poderá solicitar a atualização dos estudos anteriormente apresentados ou exigir outros para que licença volte a vigor.

§ 8º O Órgão Executivo de Meio Ambiente poderá, a seu critério, diminuir o prazo da validade da licença caso o interessado tenha um histórico ambiental de autuações e/ou não comprove o controle ambiental permanente da atividade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 9º Por motivos técnicos o Órgão Executivo de Meio Ambiente poderá determinar que o licenciamento se proceda no modelo trifásico para empreendimentos enquadrados em qualquer classe.

§ 10. Os prazos das licenças ambientais simplificadas e licenças de operação poderão ser prorrogados por igual período mediante apresentação de justificativa e à critério do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

Art. 7º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a Licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 8º O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e do recolhimento das taxas devidas.

Seção II Das Competências

Art. 9º As Licenças Ambientais simplificada e simplificada corretiva, relativas aos empreendimentos Classes 1 e 2, serão expedidas pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Por critério técnico, os processos referentes a empreendimentos e atividades enquadradas nas Classes 1 e/ou 2 poderão ser encaminhados ao CODEMA/LS para conhecimento ou deliberação.

Art. 10. A Licença Ambiental dos empreendimentos de Classes 3 e 4 será expedida pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente após deliberação pelo CODEMA/LS.

Parágrafo único. As licenças corretivas LIC e LOC dos empreendimentos Classe 3, da mesma forma, serão expedidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente após deliberação pelo CODEMA/LS.

Art. 11. As condicionantes, medidas mitigadoras e/ou medidas compensatórias, quando cabíveis, serão definidas pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e aprovadas pelo CODEMA/LS, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. Deverão ser priorizadas medidas compensatórias que visem à recomposição ambiental no entorno do empreendimento, sempre que possível.

Art. 12. Os processos de licenciamento ambiental de loteamentos, independente da classe em que se enquadrarem, serão remetidos ao CODEMA/LS para deliberação.

Seção III Da suspensão da Licença

Art. 13. A fiscalização nos empreendimentos passíveis de licenciamento no âmbito municipal será realizada por Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de vistoria ou parecer específico, o órgão ambiental poderá solicitar apoio de outros setores.

Art. 14. A Licença Ambiental poderá ser suspensa ou cancelada pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes;

II - descumprimento da legislação ambiental aplicável ou desatendimento aos padrões vigentes de proteção e conservação do meio ambiente;

III - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;

V - outros casos que o Órgão Executivo de Meio Ambiente definir.

Parágrafo único. Suspensa a Licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas.

Art. 15. A Licença suspensa somente voltará a produzir seus efeitos com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cabendo ao interessado juntar à solicitação o cronograma de ações que visem solucionar as causas que deram origem à suspensão, sem prejuízo das sanções cabíveis, aplicadas de acordo com a irregularidade constatada.

§ 1º Após a apresentação do cronograma e justificativas a que se refere o caput, será emitido parecer técnico pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, e caso seja deferida a solicitação, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 2º No caso de indeferimento, a Licença será cancelada.

§ 3º No caso de cancelamento da Licença as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e só poderão ser retomadas após a obtenção de nova Licença.

Seção IV Da renovação da Licença



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 16. A Licença Ambiental poderá ser renovada a requerimento do interessado, por meio de processo administrativo próprio, que deverá conter os seguintes documentos:

I - Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido e assinado;

II - cópia da Licença Ambiental a ser renovada, frente e verso, com as respectivas condicionantes;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA (a ser elaborado conforme Termo de Referência disponibilizado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente);

IV - cópia da publicação da concessão da Licença vigente;

V - cópia da publicação do pedido de renovação;

VI - comprovante de recolhimento da taxa de renovação;

VII - Certidão Negativa de Débito Municipal;

VIII - outros documentos que o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente entender necessários para análise do pedido.

§ 1º A renovação da Licença Ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 2º Observado o disposto pelo parágrafo anterior, caso o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente não se manifeste sobre o requerimento ou solicite informações complementares, até a data de vencimento da Licença, ocorrerá sua prorrogação automática até a análise final do processo.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o requerimento de renovação for protocolado fora do prazo estabelecido no parágrafo 2º.

§ 4º Não será conhecido requerimento de renovação de Licença após o seu vencimento, hipótese em que o empreendedor deverá providenciar novo licenciamento ambiental, sem prejuízo das sanções administrativa, civil e penal e de novo pagamento das taxas referentes ao processo.

§ 5º Quando da renovação da Licença original, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

Seção V **Do Licenciamento em Unidades de Conservação**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 17. Submetem-se ao processo de licenciamento ambiental municipal e classificam-se como Classe 3 pedidos de licenciamento e intervenção ambiental em imóveis rurais com a presença de florestas e formações sucessoras e as intervenções ambientais passivas que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 1º Nesse tipo de licenciamento é obrigatória a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA), acompanhado do respectivo Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 2º Os pedidos de supressão de espécimes arbóreos, objeto de proteção especial, e qualquer outra para as quais há legislação específica, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, deverão, obrigatoriamente passar por deliberação e aprovação pelo CODEMA/LS.

§ 3º Para a concessão do licenciamento também serão observadas as leis e normas que regem as unidades de conservação.

Seção VI Das Taxas

Art. 18. As taxas referentes ao processo de licenciamento ambiental, intervenções ambientais e renovação de Licença, estão definidas em legislação específica.

Art. 19. O pagamento das taxas não garante ao interessado a concessão da Licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à legislação ambiental.

Seção VII Do arquivamento do processo

Art. 20. O processo de licenciamento ambiental, de autorização para intervenção ambiental ou renovação de Licença será arquivado:

I - quando não apresentar todos os documentos exigidos para abertura do processo ou, em caso de impossibilidade de apresentação, a justificativa não for acatada pelo órgão licenciador e não houver a devida apresentação no prazo de até 05(cinco) dias;

II - ao término da análise e expedição de parecer técnico, com o deferimento ou indeferimento do pedido;

III - a requerimento do empreendedor, mediante apresentação de justificativa;

IV - no curso do processo, quando o interessado deixar de apresentar a complementação de informações ou documentos solicitados pelo órgão licenciador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V - quando o interessado não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 21. Quando o processo de licenciamento for arquivado por decisão definitiva, ele só será desarquivado para consulta e extração de cópias ou quando a Administração Municipal aplicar o princípio da autotutela.

§ 1º O arquivamento definitivo não impede que o interessado formalize novo pedido/processo.

§ 2º As taxas vinculadas ao processo arquivado não serão devolvidas e nem aproveitadas em outro processo.

Seção IX Dos recursos

Art. 22. Cabe recurso, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência do interessado, da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a cassação, anulação ou cancelamento de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de condicionantes da licença.

§ 1º A autoridade competente para julgar o recurso em primeira instância será o Diretor Municipal de Meio Ambiente ou outra autoridade que vier a substituí-lo.

§ 2º Sendo mantida a decisão pelo Diretor Municipal de Meio Ambiente caberá recurso ao CODEMA/LS, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência da decisão, sob pena de preclusão.

Art. 23. A peça de recursal, sob pena de inadmissão, deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso atualizado;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - procuração quando o recorrente for representado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração social, em caso de pessoa jurídica.

§ 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Havendo conflito de normas, prevalecerá a cujo interesse do Meio Ambiente seja mais preservado.

Art. 25. Os procedimentos para formalização de processo administrativo de licenciamento ambiental serão estabelecidos por Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 26. Os estudos e projetos técnicos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do interessado.

Parágrafo único. O interessado e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão corresponsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente que poderá ser auxiliado por outros órgãos.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3.569, de 13 de abril de 2018.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 20 de junho de 2023.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa